



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2156924 - TO (2024/0253534-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : JOSINO DE SANTANA E SILVA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DA SILVA - TO000284A
PAULO ROBERTO DA SILVA - GO007856
RECORRENTE : CLEUZA AIRES DA SILVA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE LIMA CASTRO - TO010319
RECORRIDO : JOSINO DE SANTANA E SILVA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DA SILVA - TO000284A
PAULO ROBERTO DA SILVA - GO007856
RECORRIDO : CLEUZA AIRES DA SILVA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE LIMA CASTRO - TO010319
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. HOMICÍDIO SIMPLES. PRONÚNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SÚMULA 211/STJ. *EMENDATIO LIBELLI* E *MUTATIO LIBELLI*. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.

1. O recurso especial de JOSINO DE SANTANA E SILVA é conhecido apenas quanto à alegação de violação do art. 619 do CPP. Nessa extensão, não há negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem examinou a tese defensiva relativa à pronúncia e rejeitou os embargos de declaração por inexistência de omissão.

2. A Corte local assentou a existência de suporte probatório mínimo para a pronúncia, a impossibilidade de absolvição sumária sem prova irrefutável e a ausência de demonstração clara da legítima defesa.

3. Não se conhece da pretensão defensiva de reavaliar a prova da materialidade, os indícios de autoria, a suficiência da fundamentação da pronúncia ou a legítima defesa, pois o exame demandaria revolvimento fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Também não se conhece da alegação de violação do art. 489, § 1º, III, do CPC, por ausência de prequestionamento específico. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

5. O recurso especial de CLEUZA AIRES DA SILVA é conhecido apenas quanto à alegação de violação do art. 619 do CPP. Nessa extensão, não há omissão, pois o Tribunal de origem examinou a controvérsia relativa à não inclusão das qualificadoras.

6. O acórdão recorrido assentou que as qualificadoras não foram descritas na denúncia, foram mencionadas apenas em alegações finais e não poderiam ser incluídas sem observância das formalidades legais.
7. Não se conhece da pretensão de exame direto da *emendatio libelli* e da *mutatio libelli*, pois a recorrente indicou como violado apenas o art. 619 do CPP, sem apontar violação autônoma dos arts. 383 e 384 do CPP. Incidência da Súmula 284/STF.
8. Também não se conhece da pretensão de reforma direta do acórdão quanto à inclusão das qualificadoras ou à instauração da *mutatio libelli*, pois o acórdão recorrido apoiou-se em fundamento constitucional autônomo, relativo ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, sem interposição de recurso extraordinário. Incidência da Súmula 126/STJ.
9. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa extensão, improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente dos recursos especiais, mas lhes negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.
Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2156924 - TO(2024/0253534-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : JOSINO DE SANTANA E SILVA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DA SILVA - TO000284A
PAULO ROBERTO DA SILVA - GO007856
RECORRENTE : CLEUZA AIRES DA SILVA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE LIMA CASTRO - TO010319
RECORRIDO : JOSINO DE SANTANA E SILVA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DA SILVA - TO000284A
PAULO ROBERTO DA SILVA - GO007856
RECORRIDO : CLEUZA AIRES DA SILVA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE LIMA CASTRO - TO010319
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. HOMICÍDIO SIMPLES. PRONÚNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SÚMULA 211/STJ. *EMENDATIO LIBELLI* E *MUTATIO LIBELLI*. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.

1. O recurso especial de JOSINO DE SANTANA E SILVA é conhecido apenas quanto à alegação de violação do art. 619 do CPP. Nessa extensão, não há negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem examinou a tese defensiva relativa à pronúncia e rejeitou os embargos de declaração por inexistência de omissão.

2. A Corte local assentou a existência de suporte probatório mínimo para a pronúncia, a impossibilidade de absolvição sumária sem prova irrefutável e a ausência de demonstração clara da legítima defesa.

3. Não se conhece da pretensão defensiva de reavaliar a prova da materialidade, os indícios de autoria, a suficiência da fundamentação da pronúncia ou a legítima defesa, pois o exame demandaria revolvimento fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Também não se conhece da alegação de violação do art. 489, § 1º, III, do CPC, por ausência de prequestionamento específico. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

5. O recurso especial de CLEUZA AIRES DA SILVA é conhecido apenas quanto à alegação de violação do art. 619 do CPP. Nessa extensão, não há omissão, pois o Tribunal de origem examinou a controvérsia relativa à não inclusão das qualificadoras.
6. O acórdão recorrido assentou que as qualificadoras não foram descritas na denúncia, foram mencionadas apenas em alegações finais e não poderiam ser incluídas sem observância das formalidades legais.
7. Não se conhece da pretensão de exame direto da *emendatio libelli* e da *mutatio libelli*, pois a recorrente indicou como violado apenas o art. 619 do CPP, sem apontar violação autônoma dos arts. 383 e 384 do CPP. Incidência da Súmula 284/STF.
8. Também não se conhece da pretensão de reforma direta do acórdão quanto à inclusão das qualificadoras ou à instauração da *mutatio libelli*, pois o acórdão recorrido apoiou-se em fundamento constitucional autônomo, relativo ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, sem interposição de recurso extraordinário. Incidência da Súmula 126/STJ.
9. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa extensão, improvidos.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos especiais interpostos por JOSINO DE SANTANA E SILVA e por CLEUZA AIRES DA SILVA, esta na condição de assistente da acusação, ambos com fundamento na alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Tocantins que negou provimento aos recursos em sentido estrito interpostos por Josino e pelo Ministério Público estadual (RESE n. 0010812-25.2023.8.27.2700 – fls. 178/187 e 192/193), mantendo a pronúncia do réu por homicídio simples e rejeitando a inclusão de qualificadoras.

No acórdão recorrido, consignou-se, quanto à defesa, que havia suporte probatório mínimo para a submissão do acusado ao Tribunal do Júri, que a absolvição sumária exigiria prova irrefutável e que a legítima defesa não ficou claramente demonstrada (fls. 178/179 e 186/187). Quanto à assistência da acusação, assentou-se que as qualificadoras não foram descritas explícita ou implicitamente na denúncia, foram mencionadas apenas em alegações finais e não poderiam ser incluídas sem observância das formalidades legais, sob pena de violação do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (fls. 178/179 e 182/184). Os embargos de declaração foram rejeitados pela inexistência de omissão e pela pretensão de rediscussão do julgado (fls. 240/245).

No recurso especial, JOSINO DE SANTANA E SILVA aponta violação dos arts. 619 do CPP e 489, § 1º, III, do CPC, aplicado subsidiariamente pelo art. 3º do

CPP. Sustenta que o Tribunal de origem não examinou a nulidade da pronúncia, especialmente quanto à suficiência e à idoneidade de sua fundamentação, e que os embargos de declaração foram rejeitados com motivação genérica (fls. 256/259).

No recurso especial, CLEUZA AIRES DA SILVA aponta violação do art. 619 do CPP. Sustenta que o Tribunal de origem permaneceu omissos quanto ao pedido de aplicação da *emendatio libelli*, para inclusão das qualificadoras do art. 121, § 2º, II, III e IV, do CP, ou, subsidiariamente, quanto ao pedido de instauração da *mutatio libelli*, com aditamento da denúncia e remessa dos autos ao primeiro grau (fls. 261/264).

Apresentadas as contrarrazões, o Ministério Público do Estado do Tocantins requereu a inadmissibilidade do recurso especial de JOSINO DE SANTANA E SILVA, e JOSINO DE SANTANA E SILVA requereu a rejeição do recurso especial da assistente da acusação (fls. 274/286 e 299/301).

Os recursos especiais foram admitidos na origem (fls. 304/308 e 311/315).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento dos recursos especiais. Sustentou que as teses deduzidas nos embargos de declaração foram efetivamente enfrentadas, que não houve omissão quanto à *emendatio libelli* e à *mutatio libelli*, que a inclusão das qualificadoras era inviável diante da ausência de descrição na denúncia e da formulação do pedido apenas em alegações finais, e que, quanto à defesa, a materialidade e os indícios de autoria autorizam a submissão do acusado ao Conselho de Sentença, não estando claramente demonstrada a legítima defesa (fls. 322/326).

É o relatório.

VOTO

A questão submetida a exame decorre de ação penal em que JOSINO DE SANTANA E SILVA foi pronunciado por homicídio simples. Defesa e acusação interpuseram recursos em sentido estrito, ambos desprovidos pelo Tribunal de origem, que manteve a pronúncia por homicídio simples e rejeitou a inclusão das qualificadoras pretendidas pelo órgão acusatório (fls. 178/187 e 192/193).

A controvérsia recursal consiste em verificar se houve negativa de prestação jurisdicional no julgamento dos embargos de declaração quanto à alegada nulidade da pronúncia e às teses de *emendatio libelli* e *mutatio libelli*, bem como se estão presentes os pressupostos de admissibilidade necessários ao exame das demais alegações deduzidas nos recursos especiais.

Quanto ao recurso especial de JOSINO DE SANTANA E SILVA, conheço apenas da alegação de violação do art. 619 do CPP.

Nessa parte, não se constata a negativa de prestação jurisdicional apontada. O Tribunal de origem examinou a controvérsia devolvida no recurso em sentido estrito e manteve a pronúncia ao fundamento de que havia suporte probatório mínimo, que a absolvição sumária exigiria prova irrefutável e que a tese de legítima defesa não ficou claramente demonstrada (fls. 186/187). Os embargos de declaração foram rejeitados porque a Corte local entendeu inexistir omissão, obscuridade, contradição ou erro material (fls. 240/245).

Desse modo, a irresignação revela inconformismo com a conclusão adotada, e não omissão apta a configurar ofensa ao art. 619 do CPP. Nessa extensão, nego provimento ao recurso especial de JOSINO DE SANTANA E SILVA.

Não conheço da pretensão defensiva de infirmar a conclusão do Tribunal de origem sobre a existência de indícios suficientes de autoria, prova da materialidade, idoneidade da pronúncia ou ausência de demonstração clara da legítima defesa. O acolhimento da tese exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Também não conheço da alegação de violação do art. 489, § 1º, III, do CPC. Embora os embargos de declaração tenham provocado o Tribunal de origem sobre a alegada omissão relativa à nulidade da pronúncia, não houve debate, sob enfoque autônomo, acerca da aplicação do art. 489, § 1º, III, do CPC (fls. 213 e 240/245). Incidem, nesse ponto, as Súmulas 282 e 356/STF.

Quanto ao recurso especial de CLEUZA AIRES DA SILVA, conheço apenas da alegação de violação do art. 619 do CPP.

Nessa parte, não se verifica negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal de origem apreciou a controvérsia acerca da não inclusão das qualificadoras, consignando que elas não foram descritas explícita ou implicitamente na denúncia, foram mencionadas apenas em alegações finais e não poderiam ser incluídas sem observância das formalidades legais (fls. 182/184).

Assim, a pretensão recursal não evidencia omissão, mas discordância com os fundamentos adotados no acórdão recorrido. Nessa extensão, nego provimento ao recurso especial de CLEUZA AIRES DA SILVA.

Não conheço da pretensão de examinar diretamente a aplicação da *emendatio libelli* e da *mutatio libelli*. A recorrente indicou como violado apenas o art. 619 do CPP, sem apontar, de forma autônoma e específica, violação dos arts. 383 e 384 do CPP. Como o recurso especial é de fundamentação vinculada, não cabe ao julgador suprir deficiência recursal para extrair, por esforço hermenêutico, os dispositivos legais que deveriam amparar a tese de mérito. Incide, portanto, a Súmula 284/STF .

Também não conheço da pretensão de reforma direta da conclusão do Tribunal de origem sobre a impossibilidade de inclusão das qualificadoras ou de instauração da *mutatio libelli*. O acórdão recorrido apoiou-se em fundamento constitucional autônomo, relativo à preservação do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (fls. 183/184), sem notícia de interposição de recurso extraordinário para impugnar tal fundamento. Incide, no ponto, a Súmula 126/STJ.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** dos recursos especiais, ambos apenas quanto à alegação de violação do art. 619 do CPP e, nessa extensão, **negotio-lhes provimento**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0253534-8

REsp 2.156.924 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00108122520238272700 00121990320198272737 108122520238272700 121990320198272737

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSINO DE SANTANA E SILVA

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DA SILVA - GO007856

PAULO ROBERTO DA SILVA - TO000284A

RECORRENTE : CLEUZA AIRES DA SILVA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE LIMA CASTRO - TO010319

RECORRIDO : JOSINO DE SANTANA E SILVA

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DA SILVA - GO007856

PAULO ROBERTO DA SILVA - TO000284A

RECORRIDO : CLEUZA AIRES DA SILVA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE LIMA CASTRO - TO010319

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO SIMPLES

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026